



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 13 de fevereiro de 2025 - Ano 18 - nº 4020



Sumário

Comunicado.....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo.....	2
Administração Direta.....	2
Autarquias.....	3
Poder Legislativo.....	4
Tribunal de Contas.....	4
Administração Pública Municipal.....	11
Anita Garibaldi.....	11
Balneário Camboriú.....	12
Curitibanos.....	14
Florianópolis.....	15
Itajaí.....	15
Ituporanga.....	16
Joinville.....	17
Mafra.....	17
Morro da Fumaça.....	20
Navegantes.....	22
Papanduva.....	23
Santiago do Sul.....	24
São José.....	24
Jurisprudência TCE/SC.....	25
Pauta das Sessões.....	28
Licitações, Contratos e Convênios.....	30



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 195, III, e no art. 271, X, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-6/2001, resolve convocar Sessão Especial Comemorativa do Plenário desse Tribunal, para concessão de “Medalha do Mérito Tribunal de Contas”, a ser realizada no dia 19 de fevereiro do corrente ano, às 13:15 horas, no Plenário desse Tribunal.
Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
PRESIDENTE

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @LCC 22/00472000

Assunto: Licitação para delegação, mediante parceria público-privada (PPP), na modalidade Concessão Patrocinada, para exploração, manutenção e expansão do aeroporto de Jaguaruna

Responsáveis: Luiz Antônio Dacol, José Roberto Martins, Thiago Augusto Vieira e Deise Carolina Machado de Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 77/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 1112/2024**, que, em decorrência da continuidade do projeto de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão patrocinada para a exploração, manutenção e expansão do Aeroporto de Jaguaruna – Regional Sul, bem como da juntada de novos documentos aos autos e da consequente publicação do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 0485/2024, foi realizada a análise na forma regimental.

2. Recomendar aos Srs. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, Ivan Amaral, Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, e Cleverson Siewert, Secretário de Estado da Fazenda, e à Sra. Maria Teresinha Debatin, Secretária Adjunta de Estado da Administração, que alterem o Anexo II da minuta contratual – Plano de Exploração Aeroportuária – para vincular o pagamento da contraprestação financeira do Poder Público à avaliação dos indicadores de qualidade do serviço, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/2004.

3. Alertar os nominados no item 2 acima que:

3.1. nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente” em face de irregularidades na aplicação da referida lei;

3.2. por força do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-22/2015, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório.”

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 1112/2024**, aos Responsáveis supramencionados, às Secretarias de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF) e aos órgãos de Controle Interno daquelas Pastas.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHERECH

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 22/00405329

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MIGUEL DIOGENES POFFO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 18/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Miguel Diogenes Poffo, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2757/2024 (fls. 136-142), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1. Determinar audiência, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, por meio de seu titular, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, relativamente à irregularidade abaixo especificada:

3.1.1. Necessidade de remessa de novo Ato aposentatório, fundamentado na LCE nº 335/2006, com a redação da LCE nº 343/2006, com os proventos fixados pela integralidade na data do ato originário (26/05/2015) e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema 1019/STF. Adicionalmente, deverá encaminhar o ato anulatório do Ato nº 1386, de 27/05/2022, em cumprimento aos termos exarados na Decisão do Tribunal Pleno nº 1092/2024, de 19/07/2024.

3.2. Alertar à unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

Deferida a audiência (fl. 143), a unidade gestora solicitou prorrogação de prazo (fl. 147). Deferido o pleito (fl. 149), a unidade apresentou os documentos de fls. 157-233.

A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4031/2024 ordenar o registro (fls. 235-242), com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 5077218-67.2024.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que manteve a aposentadoria do servidor, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Por fim, deferi a juntada dos documentos de fls. 255-282.

É o relatório. Passo a decidir.

A Unidade Gestora enviou cópia da Portaria nº 4522/2024, de 16.12.2024, **anulando a Portaria nº 1386/2022, de 27.05.2022**, nos seguintes termos (fl. 275):

PORTARIA Nº 4522 - 16/12/2024.

ANULAR, conforme processo IPREV 1969/2022, a Portaria nº 1386, de 27/05/2022, publicada no DOE nº 21.788, de 08/06/2022, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I, c/c §3º, da LC 412/08, alterada pela LC 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V da referida Lei Complementar a MIGUEL DIOGENES POFFO, matrícula 0196506-9- 01, em atenção à Audiência TCE no processo APE 2200405329.

Além disso, o IPREV remeteu também a Portaria nº 4523/2024, de 16.12.2024, a qual concedeu nova aposentadoria, conforme transcrição a seguir (fl. 277):

PORTARIA Nº 4523 - 16/12/2024. CONCEDER APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA ESPECIAL, com proventos integrais fixados na data de publicação do ato originário em 01/06/2015, nos termos do art. 1º, da LC n. 335/2006, com redação dada pelo art. 2º da LC n. 343/2006 e Tema 1019/STF, com paridade remuneratória nos termos dos embargos de declaração em apelação n. 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, de acordo com o processo IPREV 1969/2022 a MIGUEL DIOGENES POFFO, matrícula 0196506-9-01, no cargo de AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, classe VIII, do Grupo: Segurança Pública - Polícia Civil, do Subgrupo: Agente de Autoridade Policial, lotado(a) na 2ª Delegacia Regional de Polícia de Joinville- PC.

Tendo em vista a anulação do Ato nº 1386/2022, de 27.05.2022 e a consequente perda do objeto do processo sob análise, não havendo mais condição objetiva ou regimental de, nestes autos, proferir decisão a respeito da aposentadoria do servidor, **determino o arquivamento do processo.**

Ademais, **determino ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a instauração de novo processo** para análise da Portaria nº 4523/2024, de 16.12.2024, para a devida apreciação, conforme a Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-23/2016.

Dê-se ciência ao Sr. Mauro Luiz de Oliveira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Processo n.: @APE 22/00441201

Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Elizabeth Veronez Nandi

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 100/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2593, de 17/09/2019, que anulou a Portaria n. 748/IPREV, de 03/04/2014, a qual concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Elizabeth Veronez Nandi, em atendimento à decisão transitada em julgado no processo judicial n. 0027698-49.2012.8.24.0023

2. Revogar a Decisão Singular n. GAC/CFF 385/2016, de 16/05/2016, exarada no Processo n. @APE-15/00560364, que ordenou o registro nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 748/2014, de 03/04/2014) emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em benefício de Elizabeth Veronez Nandi, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula n. 186.240-5-0, em virtude da decisão judicial proferida nos autos n. 0027698-49.2012.8.24.0023, já transitada em julgado, e considerando também a análise do novo ato de aposentadoria (Ato n. 1501/2020 de 07/07/2020) nos autos do Processo n. @APE-21/00478103.

3. Dar ciência desta Decisão Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @REC 22/00571849

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 408/2022, exarada no Processo n. @APE 17/00233979

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Procuradora: Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 56/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do feito no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal de Contas, diante da constatação de perda de seu objeto, haja vista que a documentação apensada já foi devidamente analisada no Processo n. @APE-17/00233979, no qual se concluiu ter havido o cumprimento do item 2 da Decisão Definitiva n. 853/2024, proferida na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 31/05/2024.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa da procuradora-geral, ou de quem vier a substituí-la.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @PPA 24/00606522

Assunto: Atos de Concessão de Pensão da Administração Pública Municipal

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



Unidades Gestoras: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras

Unidade Técnica: SEG

Decisão n.: 90/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO	DATA DO ATO	LOTE
JUREMA SANTOS DA LUZ	845.***.***-34	ADEMIR INACIO DA LUZ	400.***.***-91	09/2024	21/06/2024	3
ELISABETE IZOLINA DOS SANTOS	398.***.***-20	ADILSON ANISIO DA SILVA	309.***.***-06	212/2024	14/08/2024	3
MIRIAN CUGNIER CHAVES	886.***.***-68	AILSON MODESTO CHAVES	180.***.***-49	180/2024	12/07/2024	3
FERNANDA VASCONCELOS RIBEIRO DE CASTRO	062.***.***-65	ALEX GILIOLI	049.***.***-45	8801/2024	03/06/2024	3
JUCELIA DRECHSLER ZOTZ	729.***.***-97	ALEXANDRE ZOTZ	816.***.***-72	12525/2024	05/07/2024	3
ALEXANDRE DOS SANTOS	048.***.***-80	ALINE GERMANO	028.***.***-01	159/24	19/06/2024	3
HELENA GERMANO DOS SANTOS	156.***.***-88	ALINE GERMANO	028.***.***-01	159/24	19/06/2024	3
LAURITA DA SILVA KUSTER	042.***.***-76	ALUISIO ASSINK KUSTER	461.***.***-20	26/2024	25/07/2024	3
IRACEMA DE ARAUJO	418.***.***-97	ALVACIR ANTONIO	417.***.***-20	1471/24	16/07/2024	3
LEOPOLDA AGOSTINI	860.***.***-30	AMANDO AGOSTINI	489.***.***-25	45/2024	30/08/2024	3
MARIA DARCI DA SILVA COELHO	671.***.***-72	AMARO NICOLAU COELHO	096.***.***-04	0173/2024	16/02/2024	3
CARLA FABIANE KLUG BRACIANI	051.***.***-46	ANDERSON BRACIANI	037.***.***-09	42/2024	12/08/2024	3
AMANDA BRACIANI	078.***.***-50	ANDERSON BRACIANI	037.***.***-09	42/2024	12/08/2024	3
GILBERTO PAULO ASSUNÇÃO	822.***.***-04	ANDREIA TEREZINHA SCHMITT ASSUNCAO	919.***.***-34	062/2024	26/06/2024	3
MAURICIO TOME DA SILVA	412.***.***-20	ANE JACQUELINE BARTH DE CARVALHO	852.***.***-68	31.257/2024	03/06/2024	3
MARIANA BARTH TOME DA SILVA	105.***.***-70	ANE JACQUELINE BARTH DE CARVALHO	852.***.***-68	31.257/2024	03/06/2024	3
NIVIA DE OLIVEIRA	016.***.***-23	ANILSON MERCERIANO FELICIO	458.***.***-00	0111/2024	28/01/2024	3
NAZARETE LUZIA TEREZA SIMÃO	052.***.***-90	ANILTON SIMAO	416.***.***-04	1479/24	16/07/2024	3
BENTA MACHADO CORREIA DA SILVA	066.***.***-73	ARI RODRIGUES DA SILVA	219.***.***-68	184	22/10/2024	3
MARCOS ANTONIO FURLAN	341.***.***-34	ARLETE MARIA FURLAN	184.***.***-53	10/2024(*)	21/06/2024(*)	3
IRENE ALMEIDA CHIARELLO	045.***.***-26	ARLINDO LUIZ CHIARELLO	310.***.***-49	1179/2024	24/09/2024	3
WALDIR LARA RIBAS	182.***.***-72	BRANDINA DA SILVA RIBAS	632.***.***-00	2.230/2024	08/07/2024	3
CLIANE APARECIDA	046.***.***-71	CARLOS OSLEI CORREIA	812.***.***-15	181/2024	26/07/2024	3



SOUZA CORREIA						
NADIR RONCHI DONATO	721.***.***-91	CEDENIR ABILIO DONATO	167.***.***-72	SG/n 1470/24	16/07/2024	3
CÉLIA COELHO SCHEIMANN	867.***.***-91	ADOLFO SCHISSLER SCHEIMANN	450.***.***-00	146/2024	29/05/2024	3
MICHAEL DE SOUZA ALBINO	111.***.***-27	CELIO ALBINO	489.***.***-72	025/2024	17/09/2024	3
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	018.***.***-72	CLARICE DEL REI DA SILVA DE SOUZA	343.***.***-68	0167/2024	28/01/2024	3
CLARINDA MULLER PIRHARDT	000.***.***-17	IRINEU ANTONIO PIRHARDT	342.***.***-44	207/2024	18/07/2024	3
ZELIDIA SANTANA DOS SANTOS	029.***.***-85	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS	728.***.***-82	31.205/2024	13/05/2024	3
BEATRIZ DOS SANTOS	146.***.***-30	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS	728.***.***-82	31.205/2024	13/05/2024	3
LUIZA CRISTINA DA SILVA ZUCHI	074.***.***-06	CRISTIANA EMILIA DA SILVA	697.***.***-06	077/2024	22/07/2024	3
PEDRO SILVA MICHELS	133.***.***-30	CRISTIANE DA SILVA	785.***.***-63	0170/2024	29/11/2023	3
ISALETE STAL	085.***.***-69	CRISTINA STAL	420.***.***-04	11245/2024	10/04/2024	3
VALDIRENE SAUDE ZANATA CACHINSKI	032.***.***-20	DARCY CACHINSKI	032.***.***-20	21946/24	11/06/2024	3
DARLEI WEIRICH FRANCISCO DA SILVA	080.***.***-17	DIOMEDES FRANCISCO DA SILVA	597.***.***-68	28/2024	21/06/2024	3
TERESINHA BONELLI	247.***.***-10	DILSON ADAIR MULLER BONELLI	248.***.***-30	30/2024	11/07/2024	3
DIRCE MUNHOZ	035.***.***-23	VALFRIDO ROMÃO MUNHOZ	247.***.***-34	280/2024	17/06/2024	3
BETINA PIRES DELFINO	117.***.***-71	EDILSON ARY DELFINO	559.***.***-82	12/2024	31/05/2024	3
ROSA DO PRADO ROMERO	612.***.***-91	EDSON CHRISTOVAVO ALFERES ROMERO	045.***.***-04	29446	23/09/2024	3
DOLORES PRESTES PEREIRA PASOLD	594.***.***-68	EDSON PASOLD	656.***.***-34	39/2024	05/09/2024	3
ELADIR ARBIGAUS RAUEN	836.***.***-04	JOÃO LUIZ SCHIOCHET	615.***.***-00	29491	10/10/2024	3
CAMILA MACHADO FERNANDES	082.***.***-24	ELISONN ELISEU DE MELO LESSA	040.***.***-94	1431/24	10/07/2024	3
ÉLLIN ADELAIDE-FERNANDES LESSA	127.***.***-55	ELISONN ELISEU DE MELO LESSA	040.***.***-94	1431/24	10/07/2024	3
ELIAKIN ELISEU FERNANDES LESSA	165.***.***-26	ELISONN ELISEU DE MELO LESSA	040.***.***-94	1431/24	10/07/2024	3
ELIANN GUSTAVO FERNANDES LESSA	040.***.***-94	ELISONN ELISEU DE MELO LESSA	040.***.***-94	1431/24	10/07/2024	3
MARLENE KOMOROWSKI MARCHIORI	313.***.***-20	ELIZEU MARCHIORI	033.***.***-91	42/2024	07/10/2024	3
CLADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS	443.***.***-20	ENAMILDA DE AZEVEDO	584.***.***-15	028/2024	18/07/2024	3



ADRIANA DE CARVALHO DA SILVA	022.***.***-97	ENIR DA SILVA	457.***.***-00	234/2024	04/09/2024	3
BENJAMIN ENIR DE CARVALHO DA SILVA	144.***.***-71	ENIR DA SILVA	457.***.***-00	234/2024	04/09/2024	3
SÉRGIO CELSO EMILIO	457.***.***-34	EVANDILMA DA SILVA CAMARGO	053.***.***-81	079/2024	23/07/2024	3
AZAIR FERNANDES DIAS	194.***.***-91	EVANILDE MARIA FERNANDES DIAS	004.***.***-21	200/2023	04/12/2023	3
VILSON JOÃO MANOEL	377.***.***-20	GENESIA LUZIA MANOEL	378.***.***-72	239/2023	24/10/2023	3
VANIR HODECKER	080.***.***-02	GENESIO HODECKER	066.***.***-68	038/2023	01/06/2023	3
MARIA APARECIDA E SILVA	105.***.***-03	GERALDO DUTRA E SILVA	388.***.***-49	240/24	13/09/2024	3
SONIA MIRANDA	493.***.***-72	GIL JOVELINO DE OLIVEIRA	438.***.***-20	PORTARIA 18/2024	30/08/2024	3
CLEUSA MARIA DA SILVA JACINTHO	033.***.***-43	GILBERTO JOSE JACINTHO	181.***.***-68	227/24	04/09/2024	3
ODETE MARIA BAGATOLI	382.***.***-63	HERCOLINO BAGATOLI	350.***.***-49	61252/2024	26/07/2024	3
NILZA DE FATIMA FERNANDES SCHLEMPER	031.***.***-52	HILARIO SCHLEMPER	247.***.***-04	023/2024	23/07/2024	3
GABRIEL SANTOS DAMASCENO	142.***.***-62	HILDEMARIO CARDOSO DAMASCENO	911.***.***-72	DF31/2024	31/01/2024	3
OLIVIA MARIA MARTINS	818.***.***-49	INACIO AMAURI MARTINS	433.***.***-15	228/24	04/09/2024	3
INGA DREWS	928.***.***-34	BERTOLDO DREWS	076.***.***-68	3638/2024	16/02/2024	3
MARIA TEREZA DA SILVA LOHN	846.***.***-82	JOAO CARLOS LOHN	542.***.***-00	115/2013	13/05/2013	3
ANA PAULA DE ANDRADE	009.***.***-24	JOAO FRANCISCO BEDRA FILHO	020.***.***-36	177	29/08/2024	3
ANNA CLARA BEDRA	096.***.***-21	JOAO FRANCISCO BEDRA FILHO	020.***.***-36	177	29/08/2024	3
ANNA JULIA BEDRA	112.***.***-02	JOAO FRANCISCO BEDRA FILHO	020.***.***-36	177	29/08/2024	3
JOAO FRANCISCO BEDRA NETO	154.***.***-85	JOAO FRANCISCO BEDRA FILHO	020.***.***-36	177	29/08/2024	3
ALBERTINA SAIBERT SILVEIRA	901.***.***-00	JOAO LUIZ SILVEIRA	383.***.***-20	61250/2024	26/07/2024	3
ZENIR DA SILVA FERREIRA	040.***.***-90	JOELCIO FERREIRA	560.***.***-87	61/2024	01/07/2024	3
ELIZETH FERREIRA DA ROCHA	910.***.***-20	JORGE LUIZ DA ROCHA	421.***.***-20	078/2024	22/07/2024	3
HELIETE MARCELINO CREMA	860.***.***-91	JOSE AUGUSTO CREMA	063.***.***-53	083/2024	16/04/2024	3
ROSILDA COLAÇO	821.***.***-49	JOSE COELHO	420.***.***-49	022/2024	23/07/2024	3
MARIA SOUSA VINOTTI	764.***.***-91	JOSÉ CONSTÂNCIO VINOTTI	029.***.***-49	200/2023	15/08/2023	3
EVA GONÇALVES	011.***.***-80	JOSE DE SOUZA	550.***.***-00	294/2023	20/12/2023	3
MARIA RENILDA PIRES FERREIRA	085.***.***-14	JOSE FERREIRA	436.***.***-68	2.172/2024	26/02/2024	3



MARIA DE FATIMA GONÇALVES	010.***.***-21	JOSE GONCALVES	294.***.***-00	60.109/2024	22/05/2024	3
SEBASTIANA GORETE SIQUEIRA	064.***.***-99	JOSE ODELIR TELLES DE OLIVEIRA	625.***.***-04	2.214/2024	07/06/2024	3
SUZÊTE MARLENE SCHULZE	246.***.***-53	JOSE SALESIO SCHULZE	082.***.***-04	0245/2024	12/06/2024	3
IRENE DA COSTA	044.***.***-05	JOSINO CANDIDO LEMOS	664.***.***-49	34/2024	20/08/2024	3
BEATRIZ DE FATIMA BARCELOS	009.***.***-52	JUAREZ SANTIAGO	438.***.***-20	60644/2024	24/06/2024	3
ANDERSON BARCELOS SANTIAGO	143.***.***-39	JUAREZ SANTIAGO	438.***.***-20	60644/2024	24/06/2024	3
DIEGO DALLAGNOL	109.***.***-39	JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL	566.***.***-97	2.140/2023	30/11/2023	3
RENILSON TOBIAS RIBEIRO	020.***.***-54	JUCELI GMACH RIBEIRO	765.***.***-87	11694	08/05/2024	3
ISABEL MOREIRA DE OLIVEIRA	423.***.***-34	JUDAS TADEU DE OLIVEIRA	194.***.***-91	197/2023	01/12/2023	3
MÁRCOS ANTONIO EUZEBIO	216.***.***-28	JULIANA DE ALENCAR EUZEBIO	387.***.***-80	3665/2024	18/09/2024	3
LORENA DE ALENCAR EUZEBIO	161.***.***-59	JULIANA DE ALENCAR EUZEBIO	387.***.***-80	3665/2024	18/09/2024	3
LUIZ PAULO ATHANÁZIO	200.***.***-04	KATIA WILDNER ATHANAZIO	399.***.***-53	090/2024	13/08/2024	3
ENKI RAFAEL PEDRO VOLTOLINI	115.***.***-14	LAURO RAFAEL VOLTOLINI	028.***.***-60	3607/2023	21/02/2023	3
CACILDA DE FÁTIMA RUFATTO	693.***.***-20	LAURY RUFATTO	290.***.***-68	066/2024	09/07/2024	3
MARIO VITAL FERLIN	020.***.***-68	LEONILDA DALAFAVERA FERLIN	892.***.***-91	217/2017	27/11/2017	3
MARIA LUCIA SEEMANN	844.***.***-72	LEOPOLDO V. SEEMANN	178.***.***-68	001/2002	01/02/2002	3
JULIANA SEEMANN	035.***.***-04	LEOPOLDO V. SEEMANN	178.***.***-68	001/2002	01/02/2002	3
TATIANE LUCIA SEEMANN	036.***.***-92	LEOPOLDO V. SEEMANN	178.***.***-68	001/2002	01/02/2002	3
REGIANE LAURA MONTIBELLER BEUTING	066.***.***-30	LUIZ ANTONIO BEUTING	033.***.***-50	022/2023	16/03/2023	3
MARIA APARECIDA ANDRADE DE JESUS	645.***.***-00	MANOEL AMADEU DE JESUS	347.***.***-44	11/2024(*)	21/06/2024(*)	3
LUZIA GONÇALVES DA ROSA	390.***.***-53	MANOEL CUSTODIO DA ROSA	223.***.***-10	SG/n 1653/24	16/08/2024	3
JACQUELINE OLSCHOWSKY	491.***.***-04	MANOEL LUIZ CRISTOVAO	023.***.***-01	052/2024	14/05/2024	3
LUIZA CAMPOS DE QUADROS	123.***.***-17	MARCOS ANTONIO MEIRA DE QUADROS	481.***.***-49	018/2024	18/06/2024	3
DERBE DE BENETOM CAMPOS DE QUADROS	105.***.***-94	MARCOS ANTONIO MEIRA DE QUADROS	481.***.***-49	017/2024	18/06/2024	3
MARGARIDA BURNAT GREIN	030.***.***-48	JOSÉ VILMAR GREIN	420.***.***-49	293/2024	28/08/2024	3



RICARDO VALDIR DA SILVEIRA	887.***.***-15	MARI SIMONE MEDEIROS	852.***.***-68	0208/2024	06/03/2024	3
MARIA APARECIDA STOLL	949.***.***-00	CLAUDIO SCHNEIDER	838.***.***-04	31.464/2024	18/07/2024	3
SANTELINO IZIDORO DE SOUZA	443.***.***-72	MARIA DALVA DE OLIVEIRA SOUZA	400.***.***-53	61.251/2024	26/07/2024	3
MARIA DOMINGOS DELFINO OURIQUES	654.***.***-15	PEDRO OURIQUES	245.***.***-91	1238/24	18/06/2024	3
LUCIMAR ALVES DA SILVA	009.***.***-74	MARIA DORALINA ALVES DA SILVA	607.***.***-87	766/2024	12/08/2024	3
MARIA GORETE KONS MENDONÇA	881.***.***-20	VALDELY MENDONCA	416.***.***-15	00213/2024	23/05/2024	3
MARIA VITÓRIA MENDONÇA	148.***.***-76	VALDELY MENDONCA	416.***.***-15	00213/2024	23/05/2024	3
VÍTOR MENDONÇA	148.***.***-79	VALDELY MENDONCA	416.***.***-15	00213/2024	23/05/2024	3
DIRCEU NOLDIN	823.***.***-00	MARIA IVONE CRESPI NOLDIN	480.***.***-68	046/2023	07/07/2023	3
NATALICIO DE SOUZA	155.***.***-00	MARIA JOSE DOS ANJOS SOUZA	004.***.***-06	0169/2024	12/02/2024	3
PEDRO TRAINOTT	218.***.***-87	MARIA SALETE TRAINOTTI	009.***.***-40	047/2024	26/06/2024	3
MARIA VITÓRIA ROBAERT DA MOTTA	074.***.***-73	LEONILDA TEREZINHA ROBAERT	569.***.***-91	50/2024	26/08/2024	3
GILSON JOSE RECKZIEGEL	890.***.***-53	MARICLEIA KUNICKI RECKZIEGEL	904.***.***-53	29445	23/09/2024	3
FERNANDA RECKZIEGEL	121.***.***-00	MARICLEIA KUNICKI RECKZIEGEL	904.***.***-53	29445	23/09/2024	3
EDENILSON GREIN	637.***.***-53	MARILDA BAIL GREIN	685.***.***-20	11252/2024	12/04/2024	3
MARLENE BARÃO	827.***.***-34	ADÃO EDILSEU BARÃO	295.***.***-91	26/2024	21/06/2024	3
MARLENE APARECIDA DOS SANTOS	625.***.***-72	MAURI JOSE BROERING	743.***.***-00	0209/2024	20/02/2024	3
ELIZANE DE FATIMA PSCHIEDT DREVEK	068.***.***-97	MAURICIO DREVEK	022.***.***-02	29031	10/06/2024	3
LARISSA DREVEK	103.***.***-57	MAURICIO DREVEK	022.***.***-02	29031	10/06/2024	3
THEO BENÍCIO DREVEK	159.***.***-10	MAURICIO DREVEK	022.***.***-02	29031	10/06/2024	3
MIGUEL HENRIQUE DREVEK	126.***.***-80	MAURICIO DREVEK	022.***.***-02	29031	10/06/2024	3
ELISABETH MICHELSON PRADA	459.***.***-87	MAURO PRADA	548.***.***-04	36/2024	09/08/2024	3
FRANCIELA SANTOS DA SILVA	067.***.***-12	MOACIR JOSE BLUNK	006.***.***-37	22/2024, alterado pelo ato 31/2024(**)	17/04/2024 e alteração em 12/7/2024(**)	3
GABRIEL FELIPE SANTOS BLUNK	158.***.***-82(*)	MOACIR JOSE BLUNK	006.***.***-37	22/2024, alterado pelo ato 31/2024(**)	17/04/2024 e alteração em 12/7/2024(**)	3
MARIA ROSANI VARGAS LEITE	016.***.***-00	NELSON LEITE	533.***.***-68	129/2024	14/06/2024	3
MARLENE ODETE PEREIRA	860.***.***-00	NERI LOPES	756.***.***-53	017/2023	08/08/2023	3



MARIA APARECIDA SIMIANO	573.***.***-53	NILSO GALDINO SIMIANO	384.***.***-82	36/2024	30/08/2024	3
NOELI RODRIGUES	801.***.***-72	CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA	276.***.***-49	31.368/2024	01/07/2024	3
LINDA SOHN	684.***.***-91	NORBERTO SOHN	050.***.***-63	60.107/2024	22/05/2024	3
ALTAIR DA SILVA JOAQUIM	545.***.***-00	NORMA FERNANDES JOAQUIM	639.***.***-00	200/24	07/08/2024	3
LINDOMAR ROEDEL	682.***.***-87	OLINDIO ROEDEL	194.***.***-72	44/2024	30/08/2024	3
SALETTE TEREZINHA SCHONBERGER	017.***.***-43	OSCAR SCHONBERGER	400.***.***-34	160	04/07/2024	3
RAMIRO KOPSCH	629.***.***-49	OSNILDA DENZER KOPSCH	765.***.***-06	32/2024	11/07/2024	3
MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA	055.***.***-38	PAULINO FAGUNDES DE OLIVEIRA	381.***.***-91	60642/2024	24/06/2024	3
ERACI BOURDOT LORENZETTI	824.***.***-49	PAULO CESAR LORENZETTI	436.***.***-20	129/2008	09/10/2008	3
CATARINA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS	577.***.***-91	PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS	145.***.***-20	0166/2024	17/04/2024	3
EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS	888.***.***-34	PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS	145.***.***-20	0166/2024	17/04/2024	3
ROBERTO CESAR PEREIRA	248.***.***-04	NEUSA NASARETE KUISKI	562.***.***-04	015/2024	13/09/2024	3
ALBERTO ANDRIOLI	987.***.***-34	ROSANI FATIMA MOLLMANN	039.***.***-56	175	29/08/2024	3
ISADORA CRIS ANDRIOLI	131.***.***-12	ROSANI FATIMA MOLLMANN	039.***.***-56	175	29/08/2024	3
VANDERLEI TOMAZ	538.***.***-91	ROSELANE OLIVEIRA	069.***.***-12	SG/n 1519/24(*)	24/07/2024	3
SALETE TEREZINHA OLDRA HOMRICH	460.***.***-15	RUI CARLOS HOMRICH	422.***.***-04	183	22/10/2024	3
EDER DOS SANTOS	005.***.***-42	SILVANA GRANEMANN	059.***.***-96	2.261/2024	24/09/2024	3
MAURICIO DOS SANTOS	140.***.***-42	SILVANA GRANEMANN	059.***.***-96	2.262/2024	24/09/2024	3
EUCLIDES DOS SANTOS	513.***.***-20	SOELIR LUNARDI	514.***.***-15	11/2024	29/01/2024	3
IVAIR XAVIER	633.***.***-68	SOLANGE DUTRA DOS SANTOS XAVIER (matrícula 4576-02)	969.***.***-72	29353	26/08/2024	3
IVAIR XAVIER	633.***.***-68	SOLANGE DUTRA DOS SANTOS XAVIER (matrícula 4576-01)	969.***.***-72	29352	26/08/2024	3
HELOISA WEIRICH SGARBOSSA	146.***.***-38	JONAS SGARBOSSA	076.***.***-38	29/2024	24/06/2024	3
LAVINIA EMANUELLE WEIRICH SGARBOSSA	146.***.***-65	JONAS SGARBOSSA	076.***.***-38	29/2024	24/06/2024	3
TAIS PATRICIA WEIRICH SGARBOSSA	097.***.***-52	JONAS SGARBOSSA	076.***.***-38	29/2024	24/06/2024	3



REGINA TEREZINHA RIBEIRO DE CAMPOS	625.***.***-34	VALMOR RIBEIRO DE CAMPOS	385.***.***-00	399/2024	30/07/2024	3
EDUARDO SAMARONI DE OLIVEIRA	855.***.***-87	VERONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA	039.***.***-40	61886/2024	02/09/2024	3
DANDARA MAIRA DE OLIVEIRA	134.***.***-35	VERONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA	039.***.***-40	61886/2024	02/09/2024	3
ESSARI MAKELY DE OLIVEIRA	134.***.***-29	VERONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA	039.***.***-40	61886/2024	02/09/2024	3
DORACI ARGENTINA MOTTER	812.***.***-72	WALMOR MOTTER	093.***.***-34	264/2023	29/12/2023	3
(*) Dados corrigidos neste voto, conforme exposto na fundamentação						
(**) Dados complementados neste voto, conforme exposto na fundamentação						

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e as demais Unidades Gestoras.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @ADM 25/80000318

Assuntos do Gabinete da Presidência: Aditivo - ATRICON - Convênio n. 01/2018 - amplia o escopo e aumenta o valor da anuidade

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 26/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Autorizar a assinatura pelo Presidente deste Tribunal do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 01/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: @CON 24/00540831

Assunto: Consulta - Contratação em ano eleitoral, aposentadoria e exoneração

Interessado: João Paulo Salmória



Unidade Gestora: Câmara Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 72/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do presente expediente autuado como Consulta, por não preencher os requisitos obrigatórios previstos nos incisos II e V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concomitantemente à expressa desistência apresentada pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Anita Garibaldi.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 3714/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 2441/2024**, ao Consulente e à Câmara de Vereadores de Anita Garibaldi.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @PMO 23/00612814

Assunto: Segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a Atenção Básica à Saúde do Município

Responsáveis: Fabrício José Satiro de Oliveira e Caroline Prazeres

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 78/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 4/2024**, concernente ao segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a Atenção Básica à Saúde do Município de Balneário Camboriú, pertinente ao Processo n. @RLA-17/80077499.

2. Considerar **cumpridas as determinações feitas à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde daquele Município**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativas a:

2.1. Limitar a cobertura das equipes da ESF, cujo único médico seja residente, a 2.000 usuários, de acordo com o art. 53 c/c o item 3.3 - Funcionamento do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/17 do Ministério da Saúde (item 6.2.1.3 da Decisão n. 355/2019); e

2.2. Manter completas as equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF -, de acordo com o item 3.4 – Tipos de Equipes do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/17 do Ministério da Saúde (item 6.2.1.1 da Decisão n. 355/2019).

3. Considerar **não cumpridas as determinações feitas à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde daquele Município**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativas a:

3.1. Adequar o número de Agentes Comunitários de Saúde para atender ao limite máximo de 750 pessoas por agente nas equipes de Saúde da Família ou em equipes da Atenção Básica a serem definidas pelo Município, conforme o subitem 5 - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, letra e, do item 3.4 - Tipos de equipes do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/17 do Ministério da Saúde (item 6.2.1.2 da Decisão n. 355/2019); e

3.2. Determinar, por meio de norma municipal, o registro da evolução dos pacientes no prontuário eletrônico por todos os médicos e cirurgiões dentistas que atuam na Atenção Básica, em atendimento ao art. 1º da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 7, de 24-11-2016 (item 6.2.1.4 da Decisão n. 355/2019).

4. Considerar **implementadas as recomendações formuladas à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde daquele Município**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativas a:

4.1. Readequar a territorialização das Unidades Básicas de Saúde (UBS) com o objetivo de diminuir o excedente populacional daquelas equipes da Estratégia de Saúde da Família que já atingiram os limites previstos com base no art. 53, parágrafo único, do Anexo XXII, e no item 3.3 - Funcionamento do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/17 do Ministério da Saúde, e aumentar a área de abrangência nas equipes em que haja tal possibilidade (item 6.2.2.4 da Decisão n. 355/2019);

4.2. Instituir lei municipal que crie a função de Coordenador para cada Unidade Básica de Saúde, a ser desempenhada por profissional concursado, com nível superior na área da saúde, experiência prévia na assistência direta em serviços de Atenção Básica e que, a partir da designação, não esteja vinculado à equipe Estratégia Saúde da Família (item 6.2.2.9 da Decisão n. 355/2019); e

4.3. Designar profissionais concursados para exercer a função de Coordenador das Unidades Básicas de Saúde, com nível superior na área da saúde, experiência prévia na assistência direta em serviços de Atenção Básica e, a partir da designação, não esteja vinculado à equipe Estratégia Saúde da Família (item 6.2.2.10 da Decisão n. 355/2019).



5. Considerar **parcialmente implementadas as recomendações formuladas à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde daquele Município**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativa a:

5.1. Adequar o número de Unidades Básicas de Saúde para atendimento de toda a população do município, de acordo com o item 3.3 - Funcionamento do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/2017 do Ministério da Saúde (item 6.2.2.1 da Decisão n. 355/2019);

5.2. Implantar a Estratégia da Saúde da Família/Agentes Comunitários de Saúde na área dos bairros Centro, Pioneiros e Praia dos Amores (item 6.2.2.5 da Decisão n. 355/2019);

5.3. Definir as áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e vulnerabilidade social do município de Balneário Camboriú e compor as equipes de Saúde da Família e/ou equipes de Atenção Básica com quantidade de Agentes Comunitários de Saúde que alcance a cobertura de 100% da população dessas áreas, com número máximo de 750 pessoas por Agente Comunitário de Saúde, conforme item 3.4 - Tipos de Equipes do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/17 do Ministério da Saúde (item 6.2.2.6 da Decisão n. 355/2019); e

5.4. Aumentar a proporção de pessoas cadastradas por Agentes Comunitários de Saúde (ACS) na Unidade Básica de Saúde (UBS) Estados por meio da adequação do número de ACS ou do aumento do território de abrangência da UBS (item 6.2.2.7 da Decisão n. 355/2019).

6. Considerar **não implementada a recomendação formulada à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde daquele Município**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativa a:

6.1. Ampliar a cobertura da população estimada em Atenção Básica para atingir 100% da população do município, com observância da nota metodológica do indicador de cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica constante no site e-Gestor Atenção Básica do Ministério da Saúde (item 6.2.2.2 da Decisão n. 355/2019).

7. Considerar **prejudicadas as recomendações formuladas à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde daquele Município**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativas a:

7.1. Adequar o número de equipes da Estratégia da Saúde da Família nas Unidades Básicas de Saúde para atingir à cobertura de, no mínimo, 75,34% da população do município até 2019, com base no índice "Cobertura de Equipe de Saúde da Família" do Anexo "Indicadores" do Plano Nacional de Saúde 2016-2019 (item 6.2.2.3 da Decisão n. 355/2019); e

7.2. Ampliar a cobertura da população estimada em Saúde Bucal na Atenção Básica para atingir 100% da população do município, com observância da nota metodológica do indicador de Cobertura de Saúde Bucal constante no site e-Gestor Atenção Básica do Ministério da Saúde, priorizando a Saúde Bucal da Estratégia Saúde da Família (item 6.2.2.8 da Decisão n. 355/2019).

8. Considerar **implementadas as recomendações formuladas à Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativas a:

8.1. Dotar as Unidades Básicas de Saúde com consultórios ginecológicos mobiliados, equipados e em quantidade proporcional ao número de equipes da Estratégia Saúde da Família, conforme o item 3.2 - Tipos de unidades e equipamentos de saúde, letra "a", do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/2017 do Ministério da Saúde, c/c o Capítulo 3, p. 15-16, do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde, do Ministério da Saúde (item 6.3.8 da Decisão n. 355/2019);

8.2. Prover os consultórios médicos das Unidades Básicas de Saúde com equipamentos e materiais em condições de uso e quantidades adequadas, segundo as orientações do item 3.1 - Infraestrutura e ambiência do Anexo 1 do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/2017 do Ministério da Saúde; do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde, do Ministério da Saúde; e do Anexo – A do 1º Ciclo do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) - Autoavaliação para a Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (item 6.3.9 da Decisão n. 355/2019); e

8.3. Prover as Unidades de Saúde Básicas e Especializadas com a estrutura de tecnologia da informação (TI) necessária ao devido preenchimento do prontuário eletrônico (item 6.3.11 da Decisão n. 355/2019).

9. Considerar **parcialmente implementadas as recomendações formuladas à Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativas a:

9.1. Medir a rotatividade anual dos médicos da atenção básica e adotar ações para reduzi-la (item 6.3.1 da Decisão n. 355/2019);

9.2. Implementar ações voltadas à redução do índice de atendimento de pessoas não vinculadas às equipes da Estratégia Saúde da Família (item 6.3.3 da Decisão n. 355/2019);

9.3. Definir, por meio de norma, a sistemática de marcação de consultas nas Unidades Básicas de Saúde e/ou por Equipes de Atenção Básica e de Saúde da Família e implementá-la com ampla divulgação à sociedade (item 6.3.5 da Decisão n. 355/2019); e

9.4. Definir, por meio de norma, uma proposta de organização do serviço semanal dos médicos nas Unidades Básicas de Saúde e/ou por Equipes de Atenção Básica e de Saúde da Família e adotar ações para o cumprimento efetivo das horas a serem dedicadas a consultas (item 6.3.6 da Decisão n. 355/2019).

10. Considerar **não implementadas as recomendações formuladas à Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú**, por intermédio da Decisão n. 355/2019, relativas a:

10.1. Identificar os motivos que levam o profissional da equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal a deixar a Atenção Básica e adotar mecanismos que promovam a alocação e a permanência de seus profissionais (item 6.3.2 da Decisão n. 355/2019);

10.2. Limitar o tempo de espera entre a marcação de consulta médica na Estratégia Saúde da Família e o atendimento a, no máximo, 7 (sete) dias úteis (item 6.3.4 da Decisão n. 355/2019);

10.3. Realizar a manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura e dos equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, conforme dispõe o art. 7º, III, do Anexo XXII (Política Nacional de Atenção Básica) da Portaria de Consolidação n. 2/2017 do Ministério da Saúde (item 6.3.7 da Decisão n. 355/2019); e

10.4. Determinar, por meio de norma municipal, o registro da evolução dos pacientes no prontuário eletrônico por todos os médicos e cirurgiões dentistas que atuam na Atenção Especializada (item 6.3.10 da Decisão n. 355/2019).

11. Reiterar o item 12 da Decisão n. 1024/2022, constante às fs. 41206/41208 dos autos do Processo n. @PMO-21/00686717, para determinar a vinculação da auditoria operacional (@RLA-17/80077499) e do primeiro monitoramento (@PMO-21/00686717) a estes autos.

12. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 4/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 540/2024**, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde, ao controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Saúde daquele Município, para as providências que entenderem pertinentes, e ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Balneário Camboriú, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução n. TC-176/2021.



13. Dar ciência dos autos à Assessoria de Comunicação desta Corte de Contas, com o propósito de dar ampla publicidade e transparência ao resultado da auditoria e do segundo monitoramento, visando garantir e promover o efetivo controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.

14. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, com fundamento no art. 15 da Resolução n. TC-176/2021, com o consequente arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @APE 24/00378120

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.237/2024 (fls.34-37), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/173/2025 (fl.38), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe 1, Nível A, matrícula n. 18847, CPF n. 021.075.219-05, consubstanciado no Ato n. 30.538/2024, de 2.1.2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Curitibanos

PROCESSO: @APE 22/00477230

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos

RESPONSÁVEL:Anna Christina Ribeiro

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ANA MARIA DA SILVA PEREIRA ORTIZ

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Maria da Silva Pereira Ortiz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 3.914/2024 (fls.39-43) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/168/2025 (fl.45), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.



O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria da Silva Pereira Ortiz, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Professor, nível A-08, matrícula n. 240023, CPF n. 629.780.809-06, consubstanciado no Ato n. 864/2022, de 1º.8.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC, na forma do art. 16, § 1º da Resolução n. TC 265/2024, de 6.9.2024, que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n. 864/2022, de 1º.8.2022, fazendo constar a fundamentação legal completa, qual seja, de acordo com o “art. 6º da EC n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40, da Constituição Federal, considerando ser aposentadoria especial de professor.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC. Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Florianópolis

Processo n.: @PPA 21/00828104

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Maria Felisbina Pires

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 94/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, no tocante à acumulação de benefícios previdenciários.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Alertar ao Diretor-Presidente do IPREF, ou quem vier a substituí-lo, que a ausência de adoção de providências poderá culminar em denegação do registro do ato e/ou aplicação de multa, nos termos do art. 70, IX, “d”, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, III e IX, “d”, e §§ 1º e 3º, da Resolução n. TC-06/2001.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 23/00289770

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Maria De Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 123/2025



Tratam os autos do ato de aposentadoria de Claudia Maria De Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que elaborou o Relatório n. 4563/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/174/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudia Maria De Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de OPERADOR DE estacionamento rotativo, Categoria 5/Faixa I/Padrão D, matrícula n. 117.802, CPF nº 426.150.469-34, consubstanciado no Ato n. 080/2023, de 5/4/2023, retificado pelo Ato n. 147/23, de 23/6/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Ituporanga

Processo n.: @REP 24/00562991

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 16/2024 - Serviço de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartão magnético para produtos alimentícios, higiene pessoal e limpeza

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Responsáveis: Gervásio José Maciel e Geison Kurtz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 69/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a representação subscrita pela pessoa jurídica Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., acerca de irregularidades no edital de Credenciamento n. 144/2024 (Inexigibilidade de Licitação n. 16/2014), lançado pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, em razão do seguinte apontamento:

1.1. Indevida utilização do procedimento auxiliar de credenciamento previsto pela Lei n. 14.133/21, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação n. 16/2024, sem que haja demonstração da inviabilidade de competição, representando afronta à regra constitucional do art. 37, XXI, que impõe o dever de realização do devido processo licitatório.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ituporanga** que adote providências para a **anulação do edital de Credenciamento n. 144/2024** (Inexigibilidade de Licitação n. 16/2014), e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no **prazo de 30 (trinta) dias**, devido à irregularidade descrita no item 1 desta deliberação, com possibilidade de postergação da eficácia da decisão por até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, para viabilizar a realização de licitação pela unidade gestora.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Ituporanga, na pessoa do atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação exarada nesta Decisão e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da Decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa representante (Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.), aos Responsáveis retronominados e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Joinville

PROCESSO: @APE 22/00676004

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria RUI ARSEGO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rui Arsego, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.515/2024 (fls.48-51), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/177/2025 (fl.53), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rui Arsego, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Psiquiatra Adulto, nível 16G, matrícula n. 32.611, CPF n. 142.542.470-87, consubstanciado no Ato n. 50.788, de 30.9.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Mafra

PROCESSO Nº: @DEN 24/00611950

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Mafra

RESPONSÁVEL: Emerson Maas

INTERESSADOS: GLR Instaladora Ltda, Gustavo de Lima Rocha, Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N 058/2024 - contratação de empresa especializada na locação de veículos pesados e veículos leves

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I - DLC/CAJU I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 94/2025

1. Relatório

Trata-se de Denúncia, autuada devido a representação protocolada por GLR Instaladora Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 58/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de caminhões basculantes tipo caçamba, um caminhão trator (cavalo mecânico) com prancha e um caminhão guincho, destinados ao transporte de materiais, máquinas pesadas e veículos leves, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Agricultura e Interior da Prefeitura Municipal de Mafra.

Em síntese, a representante sustentou que ocorreu irregularidade na condução da sessão pública do pregão, particularmente na fase recursal, devido à não concessão de um novo prazo para recursos após a habilitação de um novo licitante, razão pela qual requereu a concessão de medida cautelar para retornar à fase de manifestação de interesse de recursos nos lotes 2, 3, 4, 5 e 6.

Em seu Relatório de Instrução nº 1521/2024 (fls. 115-119), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu determinar diligência à empresa denunciante, solicitando a apresentação dos seguintes documentos: atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição no CNPJ e documentação que comprove os poderes de representação do Sr. Gustavo de Lima Rocha, motivo pelo qual acompanhei as conclusões da Diretoria Técnica para determinar diligência por meio do Despacho GAC/LEC 34/2025 (fls. 120-121)

Instada a se manifestar, a representante apresentou os documentos requeridos pela Diretoria Técnica (fls. 123-136).

Assim, a DLC no Relatório nº 105/2025 (fls. 140-156), sugeriu: a) conhecer da denúncia; b) determinar, em caráter cautelar, que a Unidade Gestora se abstenha de firmar qualquer contrato com base nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 da Ata de Registro de Preços nº 001/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 058/2024; e, c) determinar audiência do Pregoeiro para prestar esclarecimentos sobre a ausência de abertura de novo prazo para interposição de recurso após a habilitação de novos licitantes nos lotes 2, 3, 4, 5 e 6.

É o relatório.

2. Admissibilidade e seletividade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.



A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação-problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade (art. 7º da Resolução N. TC-260/2024), estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 52,80 pontos para o índice da matriz RROMA.

Ao prosseguir para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), foram obtidos 50 pontos.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifico que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e foi encaminhada pela Sala Virtual deste TCE/SC.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 58/2024 da Prefeitura de Mafra, especificamente na fase recursal, não foi concedido um novo prazo para interposição de recursos após a habilitação de novos licitantes vencedores nos lotes 2, 3, 4, 5 e 6.

De início, a representante alegou que houve irregularidade na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 58/2024 da Prefeitura de Mafra, especialmente na fase recursal, devido à não concessão de um novo prazo para recursos após a habilitação de novos licitantes vencedores nos lotes 2, 3, 4, 5 e 6.

Ademais, a representante sustentou que, após a habilitação das empresas vencedoras de cada lote na etapa de lances, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal. Como resultado, a empresa M. F. FRAGA MATIAS - SERVIÇOS LTDA foi desclassificada nos lotes mencionados devido a um recurso interposto pelo denunciante, levando à habilitação de novos licitantes vencedores.

No entanto, argumentou que não foi concedido um novo prazo para a interposição de recurso contra a habilitação desses novos vencedores. O processo teria seguido diretamente para a homologação, sem permitir que os demais licitantes manifestassem intenção de recorrer nos lotes ainda em julgamento, o que configuraria violação aos dispositivos da Lei n. 14.133/21.

Assim, a DLC destacou que o art. 17 da Lei n. 14.133/21 estabelece as fases do processo de licitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Nesse contexto, a DLC destacou que a fase recursal no processo licitatório possibilita aos licitantes contestarem a legalidade e conformidade dos atos administrativos, garantindo a defesa de seus interesses e a preservação do interesse público, com o objetivo de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da isonomia entre os participantes.

Assim, a Diretoria Técnica ressaltou que a fase recursal deve ser observada entre a etapa de habilitação e a de homologação.

Nessa esteira, dispositivos da Lei nº 14.133/21 estabelecem diretrizes e procedimentos que devem ser seguidos ao longo do processo licitatório, garantindo a legalidade, a transparência e a isonomia entre os participantes, além de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

Art. 9º É **vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

De acordo com o rito ordinário do processo licitatório, após a etapa de julgamento das propostas e a habilitação do vencedor, tem início a fase recursal, permitindo que os licitantes contestem tanto o julgamento das propostas quanto as decisões de habilitação ou inabilitação.

Nessa linha, o artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/21 determina que o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação ou da lavratura da ata, nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

[...]

b) julgamento das propostas;

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



Dessa maneira, considerando que o ato de habilitação ou inabilitação do licitante é o marco inicial para o prazo de interposição de recurso, caso esse ato decisório seja reiterado, deve ser aberto novo prazo para manifestação recursal.

Vale destacar que, quando a exigência de documentação de habilitação recaia apenas sobre o licitante vencedor, os documentos de habilitação dos demais classificados ainda não são avaliados, e, portanto, não podem ser objeto de impugnação.

Portanto, em situações nas quais, por exemplo, a habilitação do primeiro colocado seja impugnada, resultando em sua inabilitação e no subsequente chamamento e habilitação do segundo colocado, deve ser aberto um novo prazo recursal em relação ao novo vencedor, e esse procedimento deve se repetir para os demais classificados, conforme o andamento do processo licitatório.

Nesse sentido, é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

"Se, em razão do recurso, reconhece-se a ilegalidade de dado ato produzido no curso do procedimento de licitação, este ato eivado de ilegalidade é que deve ser anulado e não a licitação inteira. A licitação permanece e prossegue, anulando-se apenas o ato viciado. Por exemplo, por decorrência de recurso, **reconhece-se que dado licitante foi habilitado equivocadamente, em descompasso à legislação e ao edital**. O ato de habilitação deve ser anulado, não a licitação no seu todo. Dessa sorte, o licitante indevidamente habilitado deve ser inabilitado. Feito isto e a partir deste ponto, **a licitação prossegue, passa-se ao segundo colocado, analisa-se a aceitabilidade da proposta apresentada por ele e depois os seus documentos de habilitação, seguida de nova oportunidade para a interposição de recurso em relação ao juízo do agente ou da comissão sobre a proposta e os documentos de habilitação apresentados por ele.**"

De maneira similar, também é o entendimento de Ronny Charles:

Quando um licitante é habilitado, **os demais licitantes devem ter a oportunidade de analisar a habilitação desse novo potencial vencedor** e impugnar a decisão por recurso, caso considerem que ela contraria as normas licitatórias. **O não cumprimento dessa fase adicional de recurso configura uma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** [...]

Em suma, no rito procedimental comum, **a ausência de reabertura do prazo recursal para contestar a habilitação de um novo vencedor implica na violação direta dos direitos dos licitantes**, prejudicando o princípio da obrigatoriedade em sua perspectiva subjetiva, o que pode justificar a invalidação do procedimento.

No caso em questão, após a inabilitação da empresa vencedora nos lotes 2 (fls. 34-35), 3 (fls. 38-39), 4 (fls. 43-44), 5 (fls. 48-49) e 6 (fls. 52-53), em razão do recurso interposto pelo denunciante, novos licitantes foram declarados vencedores e convocados para a habilitação, conforme a ordem classificatória. No entanto, não foi concedido novo prazo para que os licitantes manifestassem interesse recursal em relação aos novos vencedores habilitados, e o processo avançou diretamente para a fase de adjudicação e homologação.

Assim, observo que os direitos recursais dos demais licitantes foram violados, pois não tiveram a oportunidade de recorrer contra os novos habilitados, o que pode acarretar prejuízos à Administração, visto o risco de contratação em desacordo com as normas legais e do edital.

Embora o artigo 165, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estabeleça que a apreciação dos recursos ocorrerá em fase única, isso não significa que, em caso de novas habilitações e inabilitações, o processo deva ser imediatamente encaminhado à fase de adjudicação e homologação. Na verdade, mesmo que as razões recursais sejam apresentadas em um único momento, é necessário abrir novo prazo recursal após cada decisão de habilitação ou inabilitação, até que os licitantes apresentem a documentação em conformidade com o edital.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O fato de constar que a apreciação do recurso dar-se-á em fase única, conforme previsão do inciso, II, parágrafo único, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, não indica que em caso de novas inabilitações e habilitações - que poderiam ocorrer de forma sucessiva até as participantes demonstrarem documentação de acordo com os termos do edital - estaria a agente de contratação autorizada a proceder de forma automática à adjudicação do objeto sem a possibilidade de recurso por parte dos outros interessados envolvidos na disputa, abreviando etapas obrigatórias. **Embora as razões recursais devam ser apresentadas em momento único, após o ato ou os atos de inabilitação e habilitação (rito comum), tal momento deverá ser reeditado, e assim tantas vezes quantas houver acolhimento de censura que altere substancialmente o suporte fático que enseja a pretensão recursal.**

Diante disso, concordo com o entendimento da Diretoria Técnica, uma vez que, conforme exposto, a Unidade Gestora deixou de oportunizar o devido prazo para a interposição de recursos após a habilitação de novos licitantes nos lotes 2, 3, 4, 5 e 6, tendo em vista que a falta de abertura de novo prazo recursal, em face dos novos vencedores, configura uma violação ao direito de manifestação recursal do denunciante e demais interessados, o que compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório.

Dessa forma, em virtude da inconsistência formal identificada, considero essencial, como forma de resguardar o patrimônio público, a adoção de medida cautelar.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, vislumbro que a irregularidade apontada compromete a conformidade legal do procedimento licitatório, em razão da não abertura de novo prazo para interposição de recurso em face da habilitação de novos licitantes nos lotes 2, 3, 4, 5 e 6, prosseguindo o processo diretamente à fase de adjudicação e homologação, evidenciando-se plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, é claramente evidenciado pela necessidade de garantir a legalidade e a imparcialidade no processo licitatório.

Diante da irregularidade observada, há a possibilidade de que a irregularidade na condução do processo licitatório resulte em uma contratação que não esteja em conformidade com a legislação ou que seja menos vantajosa para a administração.

Além disso, em consulta o Portal da Transparência do município, observo que a licitação foi homologada em 19/12/2024, e a ata de registro de preço correspondente foi assinada em 10/01/2025. No entanto, não foram encontradas informações no Portal da Transparência sobre a assinatura do contrato com os vencedores, nem nos painéis de controle externo deste Tribunal de Contas. Dessa forma, há indícios de que os contratos oriundos da ata de registro de preço estão prestes a ser formalizados, configurando, portanto, o perigo da demora.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta cognição sumária, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada pela instrução, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:



4.1. Conhecer a Denúncia formulada pela empresa **GLR Instaladora Ltda**, representada pelo Sr. Gustavo de Lima Rocha, relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 58/2024 da Prefeitura Municipal de Mafra, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de caminhões basculantes, caminhão trator com prancha e caminhão guincho, destinados ao transporte de materiais, máquinas pesadas e veículos, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4.2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

4.3. Conceder medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Mafra que se abstenha de assinar qualquer contrato com base nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 da Ata de Registro de Preços nº 001/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 058/2024

4.4. Determinar audiência do Sr. **Fabiano Mauricio Kalil**, Pregoeiro responsável pelo Pregão 58/2024 da Prefeitura Municipal de Mafra, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão da seguinte irregularidade:

4.4.1. Ausência de abertura de novo prazo para interposição de recurso em face da habilitação de novos licitantes nos lotes 2, 3, 4, 5 e 6 do Pregão 58/2024, prosseguindo o processo diretamente à fase de adjudicação e homologação, em desacordo com o art. 165, inciso I, "c" da Lei n. 14.133/21.

4.5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao responsável, a Unidade Gestora e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Mafra.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Morro da Fumaça

PROCESSO: @REP 25/00012411

UNIDADE:Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

RESPONSÁVEL:Eduardo Sartor Guollo

INTERESSADOS:Deal Assessoria e Consultoria Ltda., Julio Patricio Raimundo, Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

ASSUNTO:Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 003/2025 – contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e bebedouros

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 3.2.2025, na qual a empresa Deal Assessoria e Consultoria Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Julio Patricio Raimundo, comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e bebedouros, no valor total estimado de R\$ 338.200,00.

O edital, conduzido pela Lei federal n. 14.133/2021 e, subsidiariamente, pelas demais normas de regência, teve sua abertura prevista para a sessão pública do dia 5.2.2025, às 8h30min.

Acerca dos fatos narrados, a representante alega que o edital contém disposição que condiciona, indevidamente, a participação no processo licitatório a Microempresas - ME, Microempreendedores Individuais - MEI e Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município de Morro da Fumaça, com amparo nos Decretos municipais n. 078/2022 e n. 055/2023. Sustenta que o benefício às empresas locais já é assegurado por lei e que a disposição editalícia limita a competitividade, ao criar privilégio absoluto, e contrariar a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e a correção do edital (fls. 4-6).

Após análise do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório n.123/2025 (fls. 48-64), no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecer da representação, indeferir a medida cautelar postulada ante a possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* inverso e determinar a realização de audiência.

Os autos vieram conclusos às 14h30min do dia 7.2.2025.

É o relatório.

Decido.

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Na forma do art. 2º, parágrafo único, da citada Resolução, o procedimento de análise das informações recepcionadas pelo Tribunal observará os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), bem como de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em conformidade com os critérios e pesos definidos na Portaria n. TC 156/2021. Atendida a pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa, submete-se o expediente à matriz GUT, que deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos, a fim de que o procedimento seja considerado apto à conversão em representação.

Porém, antes da análise dos critérios RROMa e GUT, a Resolução n. TC 165/2020, em seu art. 6º, estabelece que a comunicação protocolada neste Tribunal deverá atender às seguintes condições prévias para análise da seletividade: i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No presente caso, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e, ao prosseguir na análise dos critérios de seletividade, concluiu que o feito atingiu a pontuação mínima no índice RROMa e na matriz GUT, estando, portanto, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

Quanto à análise de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação.



No que se refere à suspensão cautelar do certame, necessário salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em apreço, conquanto admissível a representação e a continuidade do feito, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

O cerne da questão deduzida pela representante diz respeito à previsão editalícia (fl. 7) que impõe limitação da competitividade exclusivamente em favor de empresas sediadas no Município, ainda que fundamentada em decretos municipais (Decretos municipais n. 078/2022 e n. 055/2023), posto que afronta a Lei Complementar federal n. 123/2006, a Lei federal n. 14.133/2021 e posicionamentos deste Tribunal de Contas.

O Decreto municipal n. 078/2022 (fls. 39-41), que dá amparo ao edital, prevê que nas contratações públicas “deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo”, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar à inovação tecnológica (art. 1º).

Dispõe, ainda, que a expressão “âmbito local ou municipal” corresponde ao “limite geográfico do município de Morro da Fumaça”, assim como por “âmbito regional” deve ser entendido o “limite geográfico dos municípios que compõem as regiões da AMREC, AMESC e AMUREL” (art. 3º, inciso I).

A regulamentação da matéria atinente ao regime tributário simplificado e integrado para micro e pequenas empresas, que representam grande parcela da economia brasileira, foi feita pela Lei Complementar federal n. 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A legislação estabelece, em síntese, que nas contratações públicas deve ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica (arts. 47 a 49), além de reduzir a informalidade entre os pequenos negócios, incentivar a formalização de atividades autônomas e estimular a competitividade desse segmento.

O benefício do tratamento diferenciado e exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte se justifica para aqueles procedimentos licitatórios em que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00. A Administração poderá estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço válido, desde que devidamente justificado.

A própria lei, no entanto, ressalva que não se aplica o benefício nos casos em que não houver o mínimo de 3 fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente ou, ainda, quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Confrontando-se o caso examinado com os parâmetros legais, nota-se que o edital ultrapassou os limites do tratamento diferenciado definido pela Lei Complementar federal n. 123/2006, criando favorecimento indevido. Do exame dos fatos, sobressai que a Administração não apenas estabeleceu limitação à participação no certame a empresas localizadas geograficamente no Município de Morro da Fumaça, como também deixou de apresentar justificativas razoáveis que pudessem legitimar o ato administrativo, juridicidade que perfaz o requisito do *fumus boni juris*.

Este Tribunal de Contas, aliás, na oportunidade em que enfrentou questionamentos ou dúvidas envolvendo a matéria à luz dessa lei complementar, reafirmou esse entendimento ao fixar o Prejulgado n. 2205, com o seguinte teor:

1. Nos termos do art. 48, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006 e não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art.49, poderá, nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III), pagar até 10%(dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.

2. Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.

3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

4. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n. 8.538/2015.

5. Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, entende-se por fornecedor competitivo o prestador de serviço ou fornecedor de bens que, além de se enquadrar legalmente no conceito de ME/EPP, também possua condições de efetivamente participar do certame licitatório, nos termos do disposto no edital.

6. A avaliação acerca da natureza “competitiva” das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP a que alude o art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, deve ocorrer antes da publicação do edital, tendo por base as informações cadastrais disponíveis pelos entes licitantes, na forma da lei, não estando condicionada ao efetivo protocolo de três propostas válidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

Não obstante o fundamento utilizado pelos auditores para a não concessão da medida acautelatória tenha sido o fato de que a sustação do edital, nesse momento, poderia acarretar a descontinuidade da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e bebedouros para setores importantes do Município e, assim, prejuízo maior do que



aquele que se pretenderia obstar, o que representaria o *periculum in mora* inverso, este relator pondera que há também outro fator relevante que pesa em favor do indeferimento da medida – a natureza do procedimento.

Não se pode perder de vista que o objeto da licitação em análise se destina ao registro de preços para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e bebedouro”. Não se trata, portanto, de contratação certa e determinada. Vale lembrar que a ata de registro de preços constitui instrumento adotado pela Administração, quando julgar pertinente, para registro formal de preços referentes à prestação de serviços ou aquisição de bens para contratações futuras, de modo que não gera compromisso efetivo de aquisição dos bens ou serviços, assim como também poderá ser suspensa ou anulada a qualquer momento.

Diante dessa moldura legal, a se confirmar eventual restrição à competitividade – mormente quando já estiver acostado aos autos o resultado do procedimento licitatório – será plenamente possível a adoção de providências para impedir o uso da ata de registro de preços, principalmente se constatado favorecimento indevido a empresas sediadas geograficamente no Município de Morro da Fumaça ou incompatibilidade com os preços de mercado.

Portanto, após análise sumária dos fatos ventilados na representação, conclui-se pelo conhecimento das questões indicadas no Relatório n. 123/2025, indeferindo-se, contudo, a concessão da cautelar pelos motivos externados. Essa convicção, inclusive, justifica o posicionamento conclusivo da área técnica favorável ao conhecimento da representação, com a consequente audiência do subscritor do edital para apresentação de justificativas, entendimento referendado por este relator.

Cabe ressaltar que não se trata, neste momento, de encerrar a análise dos fatos ou de negar em definitivo a presença de eventuais restrições, mas apenas avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento da cautelar, inclusive não havendo impeditivo para mudança de entendimento ao final da instrução do processo. Por esta razão, o feito deve ser instruído com a audiência do responsável, a fim de que as questões trazidas à lume possam ser esclarecidas e, até mesmo, corrigidas pela Administração Municipal.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame.

3. Determinar a audiência do Sr. Eduardo Sartor Guollo, Prefeito Municipal de Morro da Fumaça, subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001, apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão da seguinte questão apontada no Relatório n. 123/2025:

3.1. Restrição indevida inserida no Edital do Pregão Eletrônico n. 003/2025, limitando a participação na licitação a empresas localizadas geograficamente no Município de Morro da Fumaça, sem razoável justificativa, em violação à competitividade e igualdade, previstas no art. 5º da Lei federal n. 14.133/2021, e aos arts. 47, 48, inciso I, e 49, incisos II e III, da Lei Complementar federal n. 123/2006.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, na pessoa do Prefeito, que a ata de registro de preços será passível de suspensão ou anulação, caso confirmada a irregularidade, razão pela qual deve a unidade gestora dar ciência às empresas participantes das circunstâncias deste processo quando da conclusão do julgamento, a fim de evitar futura arguição de desconhecimento dos fatos ora analisados por esta Corte de Contas, caso contratadas pela Administração Municipal.

À Secretaria Geral para que proceda a ciência à empresa Deal Assessoria e Consultoria Ltda. e ao seu representante legal, Sr. Julio Patricio Raimundo, ao Sr. Eduardo Sartor Guollo, à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça e para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 9/2002 e no art. 114-A, § 1º e § 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 23/00800734

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL:Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALCINEIA PIERRE DOS PASSOS

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 102/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes referente à concessão de aposentadoria de **ALCINEIA PIERRE DOS PASSOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4656/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/103/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**



1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALCINÉIA PIERRE DOS PASSOS, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível 09I, matrícula nº 109801, CPF nº 570.341.509-82, consubstanciado no Ato nº 068/2023, de 16/11/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 24/80013027

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 207/2023-PMN - Registro de preços para aquisição de kits escolares

Responsáveis: Carla Claudino, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Patrícia Duarte Cidral e Alessandro Luís Gaik

Procuradora: Andressa da Silva de Carvalho (da Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 50/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir a medida cautelar (art. 114-A, § 1º, Resolução n. TC-06/2001), visto que não preenchido o requisito do *periculum in mora*, além da constatação do *periculum in mora* reverso (item 3 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 533/2024**, fs. 554/563).

2. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Onda Pro Importadora de Multi Variedades e Suprimentos Ltda., com fundamento § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 ou no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, contra o edital do Pregão Eletrônico n. 207/2023-PMN, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, objetivando o registro de preços visando à aquisição de kits de material escolar para serem destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024, com valor previsto de R\$5.174.919,60, no tocante ao seguinte item:

2.1. Ausência de justificativas para a descrição dos seguintes itens: caixa contendo 12 canetinhas em diferentes cores, a caneta marca-texto apagável e a tesoura multiuso compasso, carecem de justificativas técnicas específicas, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 533,2024, fs. 554/563, e item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 871/2024**).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Navegantes que:

3.1. nos próximos processos licitatórios, realize a pesquisa de preços conforme o art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e o Prejulgado n. 2207 do TCE/SC, de modo que dê prioridade à pesquisa de preço via painel de preços, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

3.2. nas próximas licitações de materiais escolares, apresente justificativas técnicas para as especificações do objeto (art. 9º, I, "a", "b" e "c", da Lei n. 14.133/2021).

4. Dar ciência desta Decisão à procuradora da Representante, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Papanduva

Processo n.: @DEN 24/00597272

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público n. 002/2024 - Realização de prova prática para o cargo de motorista

Interessado: Kristfer Jaisson da Silva Schelbauer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 52/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 96, §3º, do Regimento Interno desta Corte, reputando-se prejudicada a medida cautelar requerida.



2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Kristfer Jaisson da Silva Schelbauer, ao Sr. Jeferson Chupel, à Prefeitura Municipal de Papanduva e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santiago do Sul

Processo n.: @DEN 24/00596039

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de diárias

Interessado: Hugo Leandro da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santiago do Sul

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 54/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sr. Hugo Leandro da Silva, que trata da transferência de recurso público, por meio de suposto pagamento de diária, para pessoa alheia à Administração Pública, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima nos critérios de seletividade, em atenção ao art. 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Controle Interno da Câmara de Santiago do Sul para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

3. Determinar o arquivamento do feito, com fundamento no art. 96, §§ 2º e 3º, da Resolução n. TC-06/2002.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO: @APE 20/00499508

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osvaldo Luiz Machado

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Osvaldo Luiz Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame da documentação, e mediante o Relatório n. 1.654/2024 (fls.29-34), sugeriu a realização de audiência do responsável para que prestasse esclarecimentos acerca da ausência de documentos, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa n. 11/2011.

Deferida a audiência (fl.35), a unidade gestora não se manifestou, conforme Informação/SEG n.804/2024 (fl.39), da Secretaria Geral.

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 4.689/2024 (fls.40-46), no qual sugeriu denegar o registro do ato de aposentadoria.



O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/3/2025 (fl.47), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a sugestão da diretoria técnica. Considerando que a irregularidade verificada reportava-se a ausência de documentos, este Relator entendeu por dar mais uma oportunidade à unidade gestora para que apresentasse a documentação solicitada. Na sequência, o São José Previdência encaminhou documentos às fls. 50 a 53. Após a devida análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 170/2025 (fls.53-59), sugeriu ordenar o seu registro.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/DRR/145/2025 (fls.60), firmado pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A restrição inicialmente apontada foi sanada, o que regularizou a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Osvaldo Luiz Machado, ocupante do cargo de Procurador, da Prefeitura Municipal de São José, matrícula n. 1137101, CPF n. 108.906.029-72, consubstanciado no Ato n. 8.006/1999, de 31.5.1999, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de São José.

Gabinete, em 07 de fevereiro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Processo n.: @REC 24/00541480

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 1047/2024, exarada no Processo n. @REP 23/80024388

Interessado: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Procuradores: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Wilson Levy Braga da Silva Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 58/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 1047/2024, exarada nos autos do Processo n. @REP-23/80024388, mantendo na íntegra a deliberação plenária recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., aos procuradores constituídos nos autos e à Procuradoria do Município de São José.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00583727

Assunto: Consulta - Revisão do Prejuízo n. 2196 - Indenização de férias não gozadas por agentes políticos (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 44/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Reformar o Prejuízo n. 2196**, de modo que seus itens I.4, II.4 e III.2 passam a ter a redação:



"I. Em relação ao prefeito municipal:

...

I.4. a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional de férias; e o beneficiário não for servidor público do ente."

"II. Em relação ao vice-prefeito municipal:

...

II.4. a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário se afastado do cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para o adicional de férias; e o beneficiário não for servidor público do ente."

"III. Em relação aos secretários municipais:

...

III.2. a indenização por férias não-gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo e se o beneficiário não for servidor público do ente."

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Presidente deste Tribunal de Contas e à Câmara de Vereadores de Armazém, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2196.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00583484

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n. 2281 - Piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 43/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar a seguinte tese para fins de Prejulgado:

"1. Consoante a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1132, o § 9º do art. 198 da Constituição Federal não faz distinção entre os regimes jurídicos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, de modo que o piso nacional da categoria, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, se aplica a todos os agentes, independente do regime jurídico a que estejam submetidos (estatutário ou celetista).

2. Conforme o disposto na atual redação dos §§ 5º e 7º do art. 198 da Constituição Federal, cabe aos Estados e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, embora seja de responsabilidade da União garantir o cumprimento do piso salarial por meio de prestação de assistência financeira complementar."

2. Revogar integralmente o Prejulgado n. 2281.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Presidente deste Tribunal de Contas e à Prefeitura Municipal de Blumenau, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2281.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00542885

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n. 1699

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 47/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Alterar o item 2 do Prejulgado n. 1699, que passa a ter a seguinte redação:

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019:

a) É obrigatória a instituição e implementação do regime de previdência complementar (RPC) pelos municípios que possuem regime próprio de previdência social (RPPS), situação em que a responsabilidade do ente pelo valor dos proventos dos servidores efetivos que ingressaram a partir da implementação do RPC, ou com ingresso anterior e optarem pelo RPC, fica limitado ao teto do regime geral da previdência social (RGPS);

b) Para os municípios que possuem regime próprio de previdência social (RPPS), o pagamento de proventos acima do teto do regime geral da previdência social (RGPS) somente pode ocorrer por meio de regime de previdência complementar (RPC) para os servidores que ingressaram depois da sua implementação.

c) Os municípios que não possuem regime próprio de previdência social (RPPS), com servidores vinculados ao regime geral da previdência social (RGPS), se pretenderem promover o pagamento de complementação de diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS (RGPS) e o valor dos proventos calculados pelas regras de aposentadoria dos servidores públicos, referente às aposentadorias concedidas antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, devem instituir regime de previdência complementar (RPC), gerido por entidade de natureza fechada ou aberta, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República e da Leis Complementares Federais ns. 108 e 109/2001, respeitado o regime contributivo.

d) Para o servidor público que tenha cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, no interregno entre as vigências das Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 103/2019, a complementação depende do cumprimento dos requisitos do art. 40 (com a redação anterior à EC n. 103/2019), das Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005, bem como de autorização por legislação específica do ente público ao qual o servidor esteja vinculado, com indicação da respectiva fonte de custeio total, respeitados o princípio da legalidade, o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial e financeiro previdenciário (Tema 14 de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina);

e) É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos § 14 a 16 do art. 40 da CRFB/88 (por meio de regime de previdência complementar - RPC), ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

2. Revogar os itens 3 e 4 do Prejulgado n. 1699.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, e à Prefeitura Municipal de Xavantina, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1699.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00550390

Assunto: Consulta - Contratação temporária de agente de apoio em período eleitoral

Interessado: Rudi Ohlweiler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 66/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta com o encaminhamento do Prejulgado n. 2483, que contém a seguinte redação:

1. A Lei Eleitoral (Lei n. 9504/1997) proíbe a nomeação para cargo efetivo, a contratação por tempo determinado e a readaptação ou a supressão de vantagem, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos (art. 73, V), excetuada:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até os três meses que antecedem o pleito;

c) a celebração de contratos temporários, de forma excepcional, quando a contratação for necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, assim considerados somente aqueles que, se não atendidos, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (AgR-REspe n. 46166), e desde que a contratação seja precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo (alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

2. A vedação se aplica aos ajustes originários e às renovações de contratos temporários celebrados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, pois a Justiça Eleitoral interpreta que no advento da prorrogação contratual, o contrato original é extinto e substituído por um novo (TSE, REspe n. 38704).

3. Embora permitida a realização de concursos públicos e de processos seletivos simplificados durante o período eleitoral, a nomeação dos servidores aprovados em concurso público ou a contratação temporária só poderá ocorrer se o ato de homologação for efetivado até os três meses que antecedem o pleito (alínea "c" do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições).



4. A legislação, durante o período eleitoral, não proíbe a criação de cargos públicos ou a revisão geral de remuneração que não exceda a perda do poder aquisitivo verificado ao longo do ano da eleição (art. 73, VIII), mas devem ser observadas a exigências do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 101/2000 para o aumento de despesa com pessoal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div. 3 n. 3587/2024**, ao Consultente, à Prefeitura Municipal de Treze Tílias, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 21/02/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80078153 / PMIndaial / André Luiz Moser

@REP 24/80029101 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

@REP 20/00338830 / PMTGrande / Aderson Flores, Ari José Galeski, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rodrigo Rodrigues, Valdir Cardoso dos Santos

@REV 24/00551361 / PMItuporanga / André Schmidt Jannis, Arnito Sardá Filho, Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Carolina de Medeiros Back, Edinando Luiz Brustolin, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Valentina Fabeiro

@LRF 21/00792827 / SEF / Aristides Cimadon, Cleverson Siewert, Graziela Luiza Meincheim, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Educação

@PPA 23/00623506 / MPSC/PGJ / Fábio de Souza Trajano, Roberto Di Sena Júnior

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80021550 / ALESC / Adriano Magalhaes Marques, Mauro de Nadal

@PAP 24/80027915 / SDRÁ / Alpha Print Comunicação Visual e Editora Ltda, Elieser de Aguiar, Valdir Colatto

@REP 24/80036230 / PMCamboriú / Elcio Rogério Kuhnen, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina

@RLI 24/80064870 / PMCamboriú / Elcio Rogério Kuhnen, Gianfranco Del Sent

@REC 24/00452207 / SED / Maria Tereza Paulo Hermes Cobra

@REP 24/00595229 / PMCaçador / Alencar Mendes, Nelson Paterno

@REP 24/00604317 / PMRomelandia / Juarez Furtado, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Thiago Ramos Pereira

@REP 25/00001487 / PMMVieira / Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva, Edson Sidnei Schroeder, Everson Spagnollo

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/00568418 / GG / Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE

@REP 24/00604155 / CMCapinzal / Jairo Luiz Hofmann, Mônica Lopes da Cunha

@REV 15/00209292 / PMTubarão / Alice Broering Harger, Antônio Derli Gregório, Carlos José Stüpp, Fabio Fernandes de Oliveira Lyrio, Igor Prado Koneski, Joares Carlos Ponticelli, Mauro Antonio Prezotto, Renata Pereira Guimarães

@RLA 18/00339213 / SIE / Alexandre Brito de Araujo, André Leivas de Araújo Vianna, Arthur Bobsin de Moraes, Carlos Alberto Simone Ferrari, Carlos Hassler, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Cetenco Engenharia S.A, Deise Carolina Machado de Souza, Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França, Espólio de Silvio Luiz Elias de Andrade, Everaldo Luís Restanho, Fabio Alessandro Spolidoro, Felipe Zacchi Gomez, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Ivan Amaral, Jerry Edson Comper, João Carlos Ecker, Leodegar da Cunha Tiscoski, Luiz Fernando Cardoso, Marco Antonio Malzoni, Marcos Andrey de Souza, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, MPSC - 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, Severino Soares Silva, Thiago Augusto Vieira, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho, Valdir Vital Cobalchini, William Ernst Wojcikiewicz

@APE 24/00384104 / CMCuritiba / Anna Christina Ribeiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba

@APE 24/00384104 / CMCuritiba / Anna Christina Ribeiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba

@APE 24/00384104 / CMCuritiba / Anna Christina Ribeiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba

@APE 24/00384104 / CMCuritiba / Anna Christina Ribeiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba



RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 25/80002019 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@LEV 21/00379890 / PMAMornas / Emerson de Figueredo, Gean Marques Loureiro, Katherine Schreiner, Prefeitura Municipal de Angelina , Prefeitura Municipal de Anitópolis, Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Prefeitura Municipal de Araquari , Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul , Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras , Prefeitura Municipal de Barra Velha , Prefeitura Municipal de Biguaçu, Prefeitura Municipal de Blumenau , Prefeitura Municipal de Brusque , Prefeitura Municipal de Caçador, Prefeitura Municipal de Camboriú, Prefeitura Municipal de Campo Alegre , Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Chapecó, Prefeitura Municipal de Concórdia , Prefeitura Municipal de Criciúma, Prefeitura Municipal de Curitibaanos , Prefeitura Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Forquilha, Prefeitura Municipal de Garopaba , Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Prefeitura Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Ilhota, Prefeitura Municipal de Indaial , Prefeitura Municipal de Itaiópolis , Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Itapoá , Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul , Prefeitura Municipal de Joaçaba , Prefeitura Municipal de Joinville , Prefeitura Municipal de Lages , Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, Prefeitura Municipal de Macieira , Prefeitura Municipal de Mafra, Prefeitura Municipal de Major Vieira, Prefeitura Municipal de Maracajá , Prefeitura Municipal de Navegantes, Prefeitura Municipal de Nova Trento , Prefeitura Municipal de Novo Horizonte , Prefeitura Municipal de Otacílio Costa , Prefeitura Municipal de Palhoça , Prefeitura Municipal de Papanduva, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto , Prefeitura Municipal de Pomerode , Prefeitura Municipal de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Porto União , Prefeitura Municipal de Rancho Queimado , Prefeitura Municipal de Rio das Antas , Prefeitura Municipal de Rio do Campo , Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho , Prefeitura Municipal de Salete , Prefeitura Municipal de Salto Veloso , Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz , Prefeitura Municipal de São Bento do Sul , Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul , Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Prefeitura Municipal de São João Batista, Prefeitura Municipal de São José , Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara , Prefeitura Municipal de Taió , Prefeitura Municipal de Tijucas , Prefeitura Municipal de Timbó , Prefeitura Municipal de Timbó Grande , Prefeitura Municipal de Videira , Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 25/00011288 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 24/00550985 / PMRRufino / Emiliano Ramos Branco Neto, Erlon Tancredo Costa

@REP 24/00579100 / PMFGuedes / Acacio Guerreiro, Gilberto Ângelo Lazzari, Kelly Jaqueline Lorenci Guerreiro, Néco Construções Ltda

@RLA 21/00224934 / CASAN / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Beatriz Campos Kowalski, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), João Carlos Grando, Rafael Poletto dos Santos, Roberta Maas dos Anjos

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 25/80001390 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REP 24/80031866 / PMSFSul / Bruno de Andrade Clemente, Christoffer Pacheco de Moraes, Diego Felipe Martins Ely, Gilmar Rafael Otto, Godofredo Gomes Moreira Filho, Osvaldo Luiz dos Santos Valle, Valle & Otto Engenheiros Associados Ltda

@CON 24/00607502 / SES / Damarys de Souza Santos Bernardes, Janine Silveira dos Santos Siqueira, Tatiana Bez Batti Titericz

@REP 24/00583646 / PMCriciúma / Clésio Salvaro, Clima Comércio de Refrigeração Ltda, Isabela de Mello Rocha, Luiz Dario Rocha, Maikon Lopes, Renê José Pamato Alves

@REV 24/00597787 / FUNDESPORT / Alfredo da Silva Junior, Décio José Feltz, Glaucio Staskoviak Junior

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 23/80132199 / FMADS / Leonardo Reis de Oliveira, Michael Pedro Rosanelli, Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José

@REC 24/00544403 / CASAN / Marcos Aurelio Grillo de Brito, Vinicius Mendes de Lima Papaleo

@APE 21/00764700 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PMO 23/00430899 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Magno Bollmann, Rosemari Ivane Strack Cândido

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 20/00522500 / PMAGaribaldi / Enia Maria de Lima Schuermann, João Cidinei da Silva, Marlei Terezinha do Amaral

@PMO 22/00278971 / PMChapecó / João Rodrigues, Luciano José Buligon, Sandra Maria Galera

@TCE 24/00393944 / SAP / Carlos Antônio Gonçalves Alves, Claudio Luis Moura Pinheiro

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 23/80106007 / CMCRamos / Anderson Cleyton de Matia, Avanildo Daniel Grassi, Marilene Martinelli Figueiró, Natanael Teixeira

@CON 24/00569228 / PMOrleans / Miguel Pietro Albonico

@CON 24/00586238 / PMPinhalzinho / Fernanda Piovesan Lazaretti, Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz, Neuro Francisco Ozelame, Renyele Ersilia Castelo Branco Trombetta Travassos

@RLI 24/00102052 / IMA / Claudio Soares da Silveira, Eduardo Rosa Machado, Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.00000453-0

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025. Assinada em 05/02/2025 entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a empresa REDE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 44.786.497/0001-90, decorrente do Pregão Eletrônico nº 164/2024 que tem como objeto o fornecimento de utensílios para copa e cozinha, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O valor total estimado da ARP é de R\$ 719,00. Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, emitidas conforme a necessidade do TCE/SC durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. O prazo de vigência da ARP é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Divisão de Materiais e Patrimônio da Diretoria de Administração e Finanças, e o fiscal é o servidor Gastão Meirelles Perrenoud.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/249/5>

Florianópolis/SC, 11 de fevereiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.00000468-8

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2025. Assinada em 06/02/2025 entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a empresa REDE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 44.786.497/0001-90, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2025 que tem como objeto fornecimento de gêneros alimentícios para o TCE/SC, por meio de sistema de registro de preços. O valor total estimado da ARP é de R\$ 75.570,00. Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, no prazo de 7 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, emitidas conforme a necessidade do TCE/SC durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. O prazo de vigência da ARP é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Divisão de Materiais e Patrimônio da Diretoria de Administração e Finanças, e o fiscal é o servidor Gastão Meirelles Perrenoud.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/7/3>

Florianópolis/SC, 11 de fevereiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.00000373-8

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2025**, com a CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.859.951/0001-62, com o seguinte objeto: inscrição de 03 servidores no curso "Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras e Serviços de Engenharia", a ser realizado na modalidade presencial em Florianópolis, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 11.670,00 sendo o valor por inscrição de R\$ 3.890,00.

Prazos de Execução e Vigência: O curso será realizado na modalidade presencial em Florianópolis/SC nos dias 06 e 07 de março/2025, com carga horária total de 16 horas.

Data da assinatura: 12/02/2025.



Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 46659A54D490A6F446FAEAB7ED15DF26DD802957
Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/24>

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

